



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,**

O Vereador **Aldemar Veiga Junior** (União Brasil), que subscreve, apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 148, e o § 2º ao artigo 149, ambos da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, renumerando os demais.”, nos seguintes termos.

JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que “**acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 148, e o § 2º ao artigo 149, ambos da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, renumerando os demais**”.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo melhor adequar as disposições hoje vigentes e emergentes do Código Tributário do Município de Valinhos, no que tange à cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza às empresas de publicidade e propaganda; e de turismo, para o fim de prever a incidência apenas sobre a comissão e a efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança dos seus serviços, especificamente prestados diretamente pelas empresas de publicidade e propaganda; e de turismo, e não sobre a totalidade da nota quando envolve serviços de mera intermediação, ou seja, efetivamente prestados por terceiros.

É cediço que as empresas de publicidade e propaganda; e de turismo, exercem, além de seus efetivos serviços, atividades que englobam serviços de terceiros, com natureza de mero intermediador atuando com repasse de valores, como nos casos, por exemplo, de venda de pacotes de viagens, reservas de hotéis, aluguel de outdoor, materiais gráficos, entre outros, sendo certo que tais valores não constituem receita própria, apenas circulando em sua conta.

Dessa forma, tem-se que, em se tratando desses serviços com natureza de intermediação, prestados por terceiros, o Superior Tribunal de Justiça já vem entendendo que o imposto não deve incidir sobre o valor total da nota fiscal, mas apenas sobre os serviços especificamente e efetivamente prestados diretamente pela própria empresa e a respectiva comissão auferida por essas empresas intermediadoras, ou seja, objeto do próprio serviço por elas prestado, e, via de consequência, do tributo em questão.

Aliás, por ser de competência municipal, a alteração aqui pretendida já ocorre em diversas cidades, como Campinas e São Paulo, sendo certo que, além de atrair esse tipo de empresa, dificulta a competitividade com empresas de cidades vizinhas nas quais o imposto em Valinhos incide sobre o valor total da nota, recolhendo assim tributo maior e auferindo menor lucro, tendo, ainda, que repassar tais valores aos seus consumidores, ficando fora do mercado de trabalho.

Isto posto, tem-se que a alteração pretendida trará maior incentivo às empresas locais, gerando mais empregos, e, via de consequência, movimentando os cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e a urgência que a medida impõe, bem como atento ao indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 7 de fevereiro de 2023.

AUTORIA: VEIGA





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

“Acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 148, e o § 2º ao artigo 149, ambos da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, renumerando os demais”.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São acrescentados os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 148 da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, na seguinte conformidade, renumerando os demais:

.....
Art. 148 (...)

§ 12. Nos serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a contratação de serviços por ordem e conta do cliente e relacionados ao contrato de publicidade e propaganda;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

§ 13. Os serviços de terceiros mencionados no parágrafo anterior serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

§ 14. Nos serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres, a base de cálculo compreenderá o valor da comissão e o valor que as agências de turismo agregam ao preço de custo dos serviços turísticos.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º É acrescentado o § 2º ao artigo 149, da Lei nº 3.915/2005, renumerando o parágrafo único para § 1º, na seguinte conformidade:

.....

Art. 149 (...)

§ 1º (...)

§ 2º O preço dos serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres, previsto no subitem 9.02, e dos serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, previsto no subitem 10.08, ambos constantes do “ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN”, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, bem como a efetiva cobrança pelos serviços próprios e especificamente prestados exclusivamente de forma direta, excluído os serviços prestados por terceiros.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal